SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158385 - DF (2026/0024638-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DA CAUSA INVIÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à alegada violação do art. 619 do CPP, verifica-se que, ausentes ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, bem como inexistindo erro material a sanar, constata-se a mera discordância da solução dada pelo acórdão e a pretensão de nova análise do recurso anterior, inviável em embargos de declaração.

2. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no caso" (EDcl no AgRg no REsp n. 2.175.498/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.).

3. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

4. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida,

Documento eletrônico VDA59765620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 592d40c8-a13e-4b00-945a-f9e470b8481f

providência incompatível com a via cognitiva do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59765620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 592d40c8-a13e-4b00-945a-f9e470b8481f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158385 - DF (2026/0024638-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DA CAUSA INVIÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à alegada violação do art. 619 do CPP, verifica-se que, ausentes ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, bem como inexistindo erro material a sanar, constata-se a mera discordância da solução dada pelo acórdão e a pretensão de nova análise do recurso anterior, inviável em embargos de declaração.

2. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no caso" (EDcl no AgRg no REsp n. 2.175.498/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.).

3. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

4. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via cognitiva do

Documento eletrônico VDA59765623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:04
Código de Controle do Documento: c3fe5d72-426d-48ec-afb8-3c4272da82e7

recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DOUGLAS DA SILVA ROCHA contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (Apelação Criminal n. 0706475-95.2024.8.07.0008).

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão e 2 meses de detenção em regime inicial aberto, e de 13 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 147, § 1º, do CP e 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à apontada violação do art. 619 do CPP, pois o recurso especial visou apenas ao reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, sem revolvimento do acervo fático-probatório, com a consequente anulação do acórdão dos embargos de declaração para saneamento da omissão e obscuridade relativas ao consentimento da vítima.

Defende que não incide a Súmula n. 83 do STJ na tese de violação do art. 619 do CPP, porque o acórdão recorrido não estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional, requerendo o retorno dos autos à origem para manifestação específica acerca do consentimento e de sua relevância jurídica.

Afirma que não incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à violação dos arts. 386, III, do CPP e 24-A da Lei n. 11.340/2006, por se tratar de questão estritamente jurídica fundada em fatos incontroversos reconhecidos no acórdão e na sentença (consentimento expresso da vítima para a aproximação), sustentando a atipicidade da conduta e a possibilidade de mera revaloração jurídica sem revolvimento probatório.

Em contrarrazões, o recorrido requer improvimento do agravo em recurso especial (fls. 609-610).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 642-644).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59765623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:04
Código de Controle do Documento: c3fe5d72-426d-48ec-afb8-3c4272da82e7

VOTO

A conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração da defesa, com base na seguinte motivação (fls. 495-497):

> De acordo com o art. 619 do CPP, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
> No acórdão questionado, contudo, não se verifica qualquer uma das máculas passíveis de serem sanadas pela via eleita.
> Com efeito, não há falar em omissão ou obscuridade quanto ao consentimento da vítima para a reaproximação do embargante, considerando que a irrelevância da anuência da vítima consta não apenas do voto condutor do v. acórdão, mas da própria ementa do julgado, senão vejamos:
>
> > "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA MAJORADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.
> > I. CASO EM EXAME
> > 1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória pelos crimes de ameaça majorada (art. 147, § 1º, do Código Penal) e descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha).
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> > 2. A questão em discussão **consiste em saber se o consentimento da vítima é apto a afastar a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.**
> > III. RAZÕES DE DECIDIR
> > 3. O bem jurídico tutelado pelo crime de descumprimento de medida protetiva transcende a esfera privada da vítima, protegendo a integridade da administração da Justiça e a autoridade das decisões judiciais, razão pela qual **o consentimento da vítima <u>não</u> tem o condão de afastar a tipicidade da conduta.**
> > 4. A revogação ou modificação das medidas protetivas depende exclusivamente de decisão judicial, sendo **juridicamente irrelevante qualquer manifestação de vontade da vítima enquanto vigente a ordem judicial**.
> > 5. A conduta do réu restou devidamente comprovada nos autos, por meio de relatórios de monitoramento eletrônico, registros de violações da zona de exclusão e histórico de desligamento do dispositivo de monitoramento, além da reiteração das violações em datas subsequentes.
> > 6. **A jurisprudência consolidada no âmbito da Câmara Criminal do TJDFT reforça o entendimento de que o crime de descumprimento de medida protetiva**

Documento eletrônico VDA59765623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:04
Código de Controle do Documento: c3fe5d72-426d-48ec-afb8-3c4272da82e7

> **configura-se independentemente do consentimento da vítima, dado o caráter indisponível do bem jurídico tutelado**.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Recurso desprovido."
> (Acórdão 2017283, 0706475-95.2024.8.07.0008, Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 03/07/2025, publicado no D Je: 16/07/2025.) (grifos nossos)

> Nessa ordem de ideias, demonstrado, assim, que as teses e os fatos apresentados foram efetivamente apreciados e decididos pelo acórdão impugnado à luz da lei e da jurisprudência aplicáveis, não há falar em qualquer defeito na fundamentação do acordão, competindo à Defesa, se assim entender, questionar o tópico pela via recursal cabível.

Quanto à alegada violação do art. 619 do CPP, verifica-se que, ausentes ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, bem como inexistindo erro material a sanar, constata-se a mera discordância da solução dada pelo acórdão e a pretensão de nova análise do recurso anterior, inviável em embargos de declaração.

Como se sabe, "consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no caso" (EDcl no AgRg no REsp n. 2.175.498/PE, de mina relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

Portanto, inexistindo vício a ser dissipado, a pretensão do recurso é de rediscussão dos fundamentos do acórdão, propósito inviável em embargos de declaração, nada havendo que se possa acolher.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente, apresentando a seguinte fundamentação (fls. 423-426, grifei):

> Em razão dos fatos acima expostos, o acusado foi denunciado e condenado como incurso nas penas dos artigos 147, § 1º, do CP (ameaça majorada) e 24-A da Lei n. 11.340 (descumprimento de medidas protetivas).
> De início, vale destacar que a Defesa não se insurge contra a condenação pelo crime de ameaça, que foi devidamente comprovado nos autos, em especial pela confissão espontânea do réu em juízo.
> **O objeto do presente recurso, portanto, limita-se à condenação pelo crime de descumprimento de medidas protetivas**, pois, segundo afirma a Defesa, a suposta vítima teria consentido com a aproximação do réu para que ele cuidasse dos filhos em comum do ex-casal.

Documento eletrônico VDA59765623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:04
Código de Controle do Documento: c3fe5d72-426d-48ec-afb8-3c4272da82e7

Todavia, é certo que, no momento em que recebia as mensagens de conteúdo ameaçador, a vítima se dirigiu à Delegacia para comunicar o fato, pois já havia ocorrência policial anterior e, segundo ela, com medidas protetivas vigentes em seu favor (ID 70132735, p. 3), vejamos:

> *Comunicou que conviveu com DOUGLAS DA SILVA ROCHA durante 04 anos, entre 2020 e 2024, e que possui 02 filhos com ele, um menino de 04 anos e outro que vai completar 02 anos. Relatou que desde o término do relacionamento, é ameaçada por DOUGLAS e que inclusive já registrou uma ocorrência contra ele e também possui medidas protetivas contra ele.* ***Declarou que DOUGLAS nunca parou de persegui-la e a ameaça e ofende constantemente, pois nunca aceitou o término e tem ciúmes.*** *Comunicou que, apesar de ter pedido medidas protetivas, que pede para DOUGLAS cuidar de seus filhos em sua casa, já que não gosta do local e das pessoas que frequentam a residência de DOUGLAS, e que não tem nenhuma outra pessoa que poderia cuidar de seus filhos. Relatou que, hoje, DOUGLAS estava olhando as crianças enquanto ela trabalhava e começou a fazer várias ligações para ela, por supostamente estar demorando.* ***Informou que DOUGLAS tornou a ameaçá-la e ofendê-la, chamando-a de vagabunda, e resolveu vir até a Delegacia para fazer a ocorrência já que não aguenta mais essa situação. Declarou que enviou todos os áudios com as ameaças e ofensas de DOUGLAS para o Whatsapp do plantão desta DP****." (grifos nossos)*

Percebendo que as mensagens continuavam, os agentes policiais se deslocaram e prenderam o réu em flagrante. Na audiência de custódia, nestes autos, foi concedida a liberdade provisória sob a condição de monitoramento eletrônico, além de deferidas medidas protetivas em favor da vítima, consoante se depreende da decisão de ID 70134615.

O réu, embora intimado das condições e advertido "*de que o descumprimento das medidas protetivas poderá ensejar o decreto de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20 da Lei n.11.340/06, bem como a caracterização*", **deixou de observardo delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/06 regularmente a zona de exclusão, por diversas vezes, conforme detalhado nos relatórios CIME mencionados na denúncia supratranscrita**.

A esse respeito, acrescente-se que, ao ser novamente detido, foi constatado que o réu havia rompido o dispositivo, conforme consta no histórico da Ocorrência Administrativa de ID 70134666.

Embora as medidas protetivas tenham por finalidade a proteção da integridade física e psicológica da vítima, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço se estende ao bom funcionamento da administração da Justiça, visando a assegurar o respeito e a efetividade da norma legal e das decisões judiciais.

Tanto assim que o Ministério Público possui legitimidade para formular requerimentos de medidas protetivas à revelia da vítima, por força do art. 19, *caput*, da Lei nº 11.340/2006.

Documento eletrônico VDA59765623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:04
Código de Controle do Documento: c3fe5d72-426d-48ec-afb8-3c4272da82e7

> Tem-se, portanto, que o descumprimento de decisão judicial que defere concessão de medidas protetivas em favor da vítima viola a autoridade estatal, sujeito passivo da conduta ilícita, não podendo a Defesa pretender utilizar-se do descaso do réu para com o Estado em favor da tese absolutória.
> **Importa salientar, ainda, que a conclusão da beneficiária acerca da desnecessidade na manutenção das medidas protetivas não basta para sua revogação, sendo necessário, para tanto, a manifestação estatal por meio de decisão judicial, como, vale frisar, foi postulado pela vítima nos presentes autos, em 14/01/2025 (ID 70134689 e 70134694), e concedido, sendo então revogadas as medidas vigentes (ID 70134697).**
> Oportuno destacar, por fim, que a despeito de entendimentos divergentes, inclusive no Tribunal Superior, a Câmara Criminal deste eg. TJDFT, em recente julgado, entendeu, por maioria, que a aproximação do agente além da margem determinada em medida restritiva configura seu descumprimento, independentemente do consentimento da vítima/beneficiária do remédio judicial.
> [...]
> Portanto, acertada a r. sentença condenatória, não havendo falar em absolvição por atipicidade da conduta ou ineficácia da medida.

Aplica-se à hipótese dos autos a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual:

> A tese de atipicidade do descumprimento das medidas protetivas foi afastada no acórdão, que assinalou que a vítima não desejava reaproximação, as medidas protetivas estavam vigentes e prorrogadas a pedido dela, e os contatos ocorreram mediante mensagens de teor ameaçador e intimidatório. A modificação dessa conclusão ensejaria violação da Súmula 7/STJ.
> (AgRg no AREsp n. 3.051.757/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Dessa forma, maiores considerações sobre o pedido de absolvição extrapola os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Documento eletrônico VDA59765623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:04
Código de Controle do Documento: c3fe5d72-426d-48ec-afb8-3c4272da82e7

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros na interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:04
Código de Controle do Documento: c3fe5d72-426d-48ec-afb8-3c4272da82e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0024638-8

AREsp 3.158.385 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07064759520248070008 7064759520248070008

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:34
Código de Controle do Documento: E043DAD5-8DC1-42D9-B4A9-CB88E2C5CC68